Relatório sobre o Projeto de Lei nº 1.132/2015

Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais.

Relatório

Atendendo a requerimento do Deputado Cássio Soares, relator do Projeto de Lei nº 1.132/2015 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi encaminhado em diligência o referido projeto a esta comissão solicitando-nos a análise e opinião sobre a matéria, com a finalidade de subsidiar a elaboração do parecer a ser exarado por aquela comissão.

Nos termos do art. 102, VIII, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a análise de mérito do referido projeto de lei.

Agradecemos à referida comissão a oportunidade de manifestação a nós concedida, o que fazemos por meio desse relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.132/2015 dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

Os animais domésticos – em especial os cães e os gatos – por sua capacidade de demonstrar afeto e por terem se tornado agradáveis companhias, estão cada dia mais presentes na vida dos seres humanos. Em virtude da relevância que essa convivência passou a ter, do ponto de vista social, comportamental e para a saúde emocional de um número cada vez maior de pessoas, já se fala até mesmo em famílias multiespécies.

Por outro lado, a falta de cuidados, a negligência ou a irresponsabilidade na tutela ou guarda desses animais, aliada à omissão do poder público, têm contribuído para um aumento exponencial da sua população e se transformado em um sério problema.

A cada dia fica mais evidente que a principal consequência dessa explosão populacional, derivada da reprodução descontrolada, é o abandono desses animais à própria sorte, como se pode ver pelas ruas, parques e estradas de praticamente todos os municípios do país: animais errantes, doentes, feridos, famintos, fêmeas no cio, expostos a todo tipo de crueldade e maus-tratos, além de envenenamentos e atropelamentos.

Em Minas Gerais a situação não é diferente. Praticamente todos os municípios do Estado convivem com o problema de animais abandonados em suas

ruas, problema esse que cresce em níveis alarmantes, tendo em vista o alto índice de reprodução desses animais.

Sabe-se que animais abandonados, subnutridos, maltratados e debilitados estão mais expostos e são mais suscetíveis a doenças. Assim, a superpopulação de animais, principalmente nessas condições, traz consigo o aumento do risco de zoonoses, que são doenças que podem ser transmitidas dos animais ao homem, tais como a leishmaniose, a toxoplasmose, a leptospirose, a raiva, a febre maculosa.

Sabe-se também que, quando se trata de saúde o mais recomendável, eficiente e eficaz é a adoção de **medidas preventivas**, ao invés da simples reação por meio de **medidas corretivas,** muitas vezes paliativas, depois do problema de saúde já instalado. E essa ideia de se trabalhar na prevenção deveria ser aplicada na abordagem e enfrentamento das zoonoses. Além de reduzir o número de internações e mortes, as medidas preventivas propiciam a economia e a otimização da aplicação de recursos públicos.

Fica evidente, então, que o poder público precisa mudar o foco quando o assunto é saúde pública.

Não podemos esquecer que a tutela e a proteção do meio ambiente e dos animais é tarefa de responsabilidade do poder público, conforme determina a Constituição Federal, especialmente em seu art. 225, que assim dispõe:

> Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, é de conhecimento público, com frequentes denúncias na mídia e nas redes sociais, a situação precária de funcionamento das Unidades de Vigilância de Zoonoses – UVZ. Na maioria dos municípios mineiros a ação dessas unidades é insuficiente, inadequada, ou até mesmo inexistente.

Essa ausência do poder público tem resultado em um ônus para cidadãos e ONGs que, por não suportarem conviver com a realidade cruel do abandono de animais e com a omissão dos poderes constituídos, acabam assumindo uma responsabilidade que é de toda a sociedade, mas, em última instância, é atribuição constitucional do poder público.

É inegável a importância das ações dessas pessoas, que, sem nenhum apoio, gastam seus recursos, se endividam, abdicam de lazer, viagens, e até adoecem física e emocionalmente por não conseguirem atender a todos os casos. Entretanto, esse esforço sozinho é insuficiente para reverter o problema, uma vez que a causa não é atacada corretamente por uma política pública que promova o controle populacional desses animais. Muitas dessas pessoas entram em um quadro de exaustão biológica, psicológica e social, conhecido como “fadiga da compaixão”.

Fica evidente, portanto, que o controle populacional ético de cães e gatos, e mesmo de animais silvestres, como as capivaras, tem se tornado uma necessidade premente.

A literatura mundial aponta que a maneira mais eficaz de realizar o controle reprodutivo de cães e gatos é por meio da esterilização ou castração desses animais. A cirurgia, que impede definitivamente a procriação, deve ser efetuada pelo médico veterinário e realizada sob anestesia geral.

Entretanto, em diversas localidades, o controle de zoonoses ainda é feito por meio da captura e do extermínio dos animais. A aplicação desse método em diversos países em desenvolvimento comprovou a sua ineficácia, uma vez que essas medidas não geram impacto significativo na propagação de zoonoses ou na densidade das populações de cães e gatos – por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação. Diante dessa constatação, a Organização Mundial de Saúde – OMS – editou o Informe Técnico OMS nº 8, de 1992, no qual preconiza a **educação da comunidade** e o **controle de natalidade de cães e gatos**, juntamente com a vigilância epidemiológica e a imunização, como elementos básicos de uma política de controle de zoonoses .

De acordo com um detalhado programa de controle de populações de cães e gatos da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc_tec/outros/suple5_cao.pdf), o simples recolhimento dos animais de uma determinada área não soluciona o problema, pois novos animais migram para o local de onde eles foram recolhidos e se favorecem das condições existentes no meio ambiente. Há que se investir em um programa efetivo de controle de populações desses animais, que deve incluir ações educativas permanentes,

legislação, registro e identificação dos animais e mais rigor e fiscalização na concessão de licenças para a criação e para o comércio.

É importante se ter em mente que esse grande número de animais abandonados nas ruas tem origem dentro das próprias residências. A maioria deles são oriundos:

- 1 – das “fábricas clandestinas de filhotes de fundo de quintal”, com interesse comercial e sem nenhum controle por parte dos órgãos de fiscalização municipais;
- 2 – da procriação de animais dentro das residências, por negligência e desinformação dos seus tutores, que mantêm sob sua guarda machos e fêmeas que se cruzam e se reproduzem constantemente. Algumas dessas famílias, quando orientadas por protetores ou quando tomam conhecimento, por outros meios, da importância da castração, até se mostram interessadas na sua realização. Entretanto, muitos municípios não oferecem serviços de castração, ou ainda que ofereçam, nem sempre as pessoas possuem veículo próprio para levar o animal até os postos de castração gratuitos. Para muitas dessas pessoas, o custo da castração em clínicas particulares é proibitivo.

Esses problemas poderiam ser facilmente identificados, por meio dos agentes municipais de saúde da família, ou dos agentes de vigilância de zoonoses, uma vez que para desempenharem a sua função eles têm acesso ao interior das residências. Com um treinamento mínimo, esses agentes poderiam detectar o problema, oferecer as orientações básicas sobre a necessidade da guarda responsável, distribuir cartilhas, informar sobre a importância da castração, vacinação e cuidados para a saúde dos amimais e para a saúde dos moradores e da população em geral. Nos casos de criadouros clandestinos, eles deveriam reportar o problema a seus superiores para que providências fossem tomadas.

É necessário, portanto, maior vontade política do poder público, principalmente dos municípios, para que a questão seja solucionada.

Segundo o Instituto Nina Rosa, referência em educação humanitária, não possuir nenhuma atividade para o controle de populações animais e iniciar tal processo pelo recolhimento de animais soltos nas ruas e por sua eliminação, além de ser contraproducente, não ajuda a construir uma cultura de responsabilidades para com os cães e gatos. O instituto argumenta que muitas prefeituras implementam essa atividade porque acham que terão um resultado mais rápido, o que daria uma falsa impressão de se ter o problema resolvido. Para a entidade, seria como “enxugar a

água que pinga de uma goteira e não consertar o cano. Seria apenas tratar os sintomas de uma doença e não curá-la".

Uma cidade saudável, na definição da OMS, "é aquela que coloca em prática de modo contínuo a melhoria de seu meio ambiente físico e social utilizando todos os recursos de sua comunidade". Portanto, considera-se um município saudável "aquele em que os seus dirigentes enfatizam a saúde de seus cidadãos sob a ótica ampliada de qualidade de vida".

Nesse sentido, esta comissão entende que, ao propor o controle reprodutivo de cães e gatos, o Projeto de Lei nº 1.132/2015 vem atender a uma necessidade e a um anseio crescente da população pela implementação de políticas públicas que visem à proteção e ao bem-estar desses animais, bem como à preservação da saúde humana em nosso Estado.

Além de apresentar medidas de combate ao abandono e aos maus-tratos, demanda de parcela cada vez mais consciente da sociedade que não suporta mais conviver com a exposição desses seres sencientes a todo tipo de crueldade e sofrimento, o projeto trata também de uma questão de saúde pública, com reflexos positivos na segurança pública e no meio ambiente.

É urgente e recomendável, portanto, que os gestores públicos reconheçam e estimulem a sinergia entre o poder público e a sociedade para o enfrentamento dessa questão.

Muitas formas de parcerias podem ser estimuladas e implementadas, como a formação de consórcios públicos intermunicipais, o estabelecimento de convênios com clínicas veterinárias, com universidades que ofereçam o curso de medicina veterinária, com organizações da sociedade civil, bem como medidas de apoio a ativistas e protetores independentes.

Assim, esta comissão defende a aprovação desse relevante projeto de lei e espera a implementação das medidas propostas, realçando a necessidade da realização de **campanhas educativas,** de conscientização e de estímulo à participação da população na busca da solução do problema do abandono e de suas consequências, por meio da **adoção, da castração e da guarda responsável.**

Como contribuição desta comissão, apresentamos uma proposta de substitutivo para análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esclarecemos que partimos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, incorporamos ideias contidas no Projetos de Lei nºs 1.698/2015, 1.732/2015 e 2.345/2015, anexados ao projeto em estudo, e contamos com a contribuição de especialista no assunto.

Entre as principais sugestões que apresentamos para serem avaliadas pela comissão de mérito que nos encaminhou em diligência o projeto, destacamos:

- a inclusão de artigo que vise a proibir o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional desses animais;
- a implantação de dispositivo eletrônico subcutâneo que permita, por meio de um código individual, identificar cães e gatos, relacioná-los ao seu responsável, bem como informar sobre procedimentos relevantes neles realizados, como a castração e a imunização.
- o estabelecimento, em lei, de responsabilidades para os criadores e vendedores de cães e gatos, as quais já se encontram previstas na Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mas não são cumpridas.

Vale ressaltar que o dispositivo de identificação já é implantado, por exemplo, pelas unidades de vigilância de zoonoses da Capital. Mas para que essa medida funcione efetivamente, é necessária a existência de um banco de dados padronizado que permita a consulta às informações sobre o animal contidas nesse banco, mediante a leitura do dispositivo de identificação. Esse banco de dados evitará, por exemplo, que fêmeas castradas sejam submetidas a nova cirurgia para esterilização, tornará possível a identificação de cães desaparecidos e sua devolução a seus tutores ou responsáveis, bem como auxiliará nos casos de responsabilização por abandono de animais.

O custo do dispositivo de identificação é inferior a 10% (dez por cento) do valor médio de uma castração. Assim, sua viabilidade econômica é evidente, pois sua implantação propicia a economia de recursos humanos, materiais e financeiros utilizados para se realizar, desnecessariamente, nova cirurgia de castração em fêmeas já castradas, além, é claro, de evitar o sofrimento e os riscos desnecessários causados ao animal.

Conclusão

Em reposta à diligência a nós encaminhada, apresentamos nossas contribuições e sugestões na proposta de substitutivo a seguir redigida.

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PL 1.132/2015

Dispõe sobre a proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta lei. (subst. 1 CCJ)

Art. 2º – Fica vedado, no âmbito do Estado, o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população. (subst. 2)

Art. 3º – Compete ao município, com o apoio do Estado, implementar ações que promovam:(subst. 1 CCJ)

I – a proteção e a prevenção de maus-tratos a cães e gatos, bem como a punição ao abandono desses animais;

II – o controle populacional de cães e gatos, com vistas à prevenção de zoonoses;

III – a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção e do controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º – Aos municípios, com o apoio do Estado, compete proceder à identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo que permita, por meio de um código individual, identificar o animal, relacioná-lo ao seu responsável, informar sobre procedimentos relevantes nele realizados, como a castração e a imunização, na forma do regulamento. (subst. 2 c/ algumas alterações Brito).

§ 1° – Compete ao Estado viabilizar um sistema de banco de dados padronizado e acessível ao órgão, entidade ou profissional de que trata o §2º, que possibilite o disposto nesse artigo. (subst. 2 c/ algumas alterações Brito).

§ 2º – Cabe ao órgão, entidade ou profissional que implantar o dispositivo ou realizar procedimentos relevantes no animal alimentar o banco de dados, na forma do regulamento. (redação alternativa ao §2º art. 5º subst. 2 Brito);

§ 3° – É dever do responsável pelo animal providenciar a identificação de seu animal a que se refere o caput, bem como comunicar ao órgão, entidade ou

profissional referido no § 2º sobre qualquer alteração em relação ao responsável pelo animal;(redação alternativa ao §2º art. 1º do Subs. 2)

§ 4° – Os criadores de cães e gatos com finalidade comercial, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem esses animais:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda; (art. 11, II, Resolução 1069)

II – atestarão a procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada; (art. 10, I, da 1069)

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;(8º, III, da 1069)

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;(8º, V, da 1069)

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 5º – No recolhimento de animais pelo poder público deverão ser observados procedimentos de manejo, de transporte e guarda que assegurem o bem-estar do animal. (art. 4º do PL 1.698 anexado e (subst. 1 CCJ))

§1º – No ato do recolhimento deverá ser averiguada a existência de responsável ou de cuidador do animal. (Lei PR)

§ 2º – O responsável ou cuidador do animal recolhido terá até 3 (três) dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no § 6º. (art. 2º subst. 2 c/ alt.)

§ 3º – O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção. (art. 2º subst. 2 c/ alt.)

§ 4º – Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais serem separados segundo sua espécie, porte, idade e temperamento. (art. 6º PL 1.698)

§ 5º – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento. (subst. 1 CCJ art. 5º parag. ú)

§ 6º – O animal que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos deste artigo não será devolvido ao seu responsável, devendo ser esterilizado e disponibilizado para adoção. (§2º. art. 2º subst. 2)

Art. 6º – O animal comunitário recolhido nos termos do art. 5º será esterilizado, identificado e devolvido à comunidade de origem pelo órgão competente. (art. 3º subst. 2+ PL 1.698 + Lei PR)

Parágrafo único – Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção. (art. 3º subst. 2 + PL 1.698 + Lei PR)

Art. 7º – No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente. (Lei PR)

Art. 8º – O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a necessidade da proteção e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:**(subst. 1 CCJ)**

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – as vantagens da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 9º – Fica acrescentado ao artigo 40 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte parágrafo único:**(subst. 1 CCJ)**

“Art. 40 – (…)

Parágrafo único – As atividades de comercialização de animais domésticos e de sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.”.

Art 10º – Para a implementação das medidas previstas nesta lei poderá ser realizada parceria, associação ou convênio entre municípios, Estado, União, entidades organizadas da sociedade civil, instituições de ensino, consultórios, clínicas e hospitais veterinários, empresas e entidades de classes. (art. 7º PL 1698)

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2015.

, presidente

, relator